



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.006711/00-66
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-002.947 – 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de março de 2013
Matéria IRPF
Recorrente CELSO VITAGLIANO PRADO VIEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

MAJORAÇÕES DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. ALUGUÉIS

Não comprovado pelo contribuinte a duplicidade em relação às informações prestadas, deve ser mantido o lançamento em relação aos valores recebidos de pessoa jurídica.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Presidente do Colegiado na data de formalização da decisão (24/03/2014), em substituição ao Presidente Antonio de Pádua Athayde Magalhães, e Redatora *ad hoc* na data de formalização da decisão (24/03/2014), em substituição ao Relator Sandro Machado dos Reis.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“O contribuinte acima identificado, de posse do Auto de Infração de fls. 3 a 7, insurge-se contra o lançamento nele consubstanciado, apresentando' petição de fls. 1 e 2, acompanhada dos documentos de fls. 8 a 24.

O lançamento em foco, relativo ao imposto de renda pessoa física, exercício 1.998, ano-calendário 1.997, majorou os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, alterando-os de R\$ 20.012,85 (fl. 36) para R\$ 35.075,85, bem como a dedução do respectivo imposto retido na fonte, alterando-a de R\$; 1.370,58 (fl. 36) para R\$ 2.417,58, majorando, ainda, o desconto simplificado, de R\$ 4.002,57 para R\$ 7.015,17, apurando, ao final, imposto suplementar de R\$ 2.571,38 e multa de ofício de R\$ 1.928,53.

3. Na impugnação interposta, o contribuinte requer seja declarado insubsistente o presente Auto de Infração, alegando, em síntese, que:

3.1- "em 05/09/96, firmou, na condição de locador, contrato de locação com a empresa Interamericana Cia de Seguros Gerais, tendo sido fiadora a empresa American International Underwriters Representações S/A, CNPJ 33.040.965/0002-48 (fls. 9 e 51), ambas integrantes do Grupo Empresarial AIG de Seguros, sendo que os valores de aluguel contratados foram regularmente pagos, perfazendo, no ano-calendário de 1.997, o montante de R\$ 20.012,85, consoante, inclusive, Informe de rendimentos fornecido pela referida fonte pagadora;

3.2 - surpreso com o auto de Infração, entrou em contato com o Departamento de contabilidade do Grupo AIG de Seguros, que informou terem sido os rendimentos de aluguel informados em duplicidade ao Fisco, ou seja, os mesmos valores foram informados como tendo sido pagos pela empresa Interamericana Cia de Seguros Gerais e, simultaneamente, pela empresa American International Underwriters;

3.3 - ele, requerente, não tem nenhum outro relacionamento comercial com a empresa American International Underwriters, que não seja o fato desta ter sido fiadora no referido contrato de locação.

4. Em face dos argumentos expostos pelo contribuinte na peça impugnatória e a fim de propiciar as condições necessárias ao julgamento do presente processo, os membros da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento São Paulo II, consoante Resolução DRJ/SPO II/ 6 Turma nº 51 (fls. 52 a 54), resolveram, por unanimidade de votos, encaminhar o processo à

DICAT/DERAT/SP, para que intimasse a empresa American International Underwriters Representações S/A, CNPJ 33.040.965/0002-48 (fl. 51), a fim de que fornecesse os seguintes esclarecimentos:

- a) se havia pago algum tipo de rendimento, no ano-calendário de 1.997, a Celso Vitagliano Prado Vieira, CPF 664.538.288-04;*
- b) em caso afirmativo, que informasse a natureza dos rendimentos, seus valores, bem como o correspondente imposto retido na fonte.*

5. A filial e a matriz da referida empresa foram intimadas, respectivamente, em São Paulo (fls. 56 e 57) e no Rio' de Janeiro (fls. 59 e 59-verso), não havendo qualquer manifestação da empresa a respeito, razão pela qual a Autoridade Julgadora, à fl. 61, requisitou à DEFIC/RJ, que diligenciasse junto à empresa American International Underwriters Representações S/A, no sentido de esclarecer se essa empresa, no ano-calendário de 1.997, havia pago rendimentos ao contribuinte, e, em caso afirmativo, que informasse a natureza dos rendimentos, seu valor, bem como o 'do imposto retido na fonte, tendo sido anexado aos autos, em decorrência do procedimento fiscal requisitado, os documentos de fls. 62 e 63.”

abaixo: Ao analisar o pedido do contribuinte, a DRJ decidiu conforme a ementa

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa IRPF

Ano-calendário: 1997

Ementa: MAJORAÇÕES DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS E DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Comprovado que o contribuinte recebeu os rendimentos de aluguéis que foram objeto de inclusão no lançamento, é de se manter a majoração dos rendimentos tributáveis recebidos de Pessoas jurídicas, bem como da dedução do correspondente imposto retido na fonte.

Lançamento Procedente.”

Às fls. 75/79, recurso voluntário do contribuinte reiterando os argumentos já suscitados em sede de impugnação.

Às fls. 95/97, decisão da Primeira Turma Especial da Segunda Seção concluindo pela necessidade de conversão do feito em diligência para se determinar o retorno dos autos à repartição de origem a fim de que a AMERICAN INTERNATIONAL UNDERWRITERS REPRESENTAÇÕES S/A, portadora do CNPJ 33.040.965/0001-67, fosse intimada a esclarecer se celebrou contrato de locação com o CELSO VITAGLIANO PRADO VIEIRA, para o período de 05.09.1996 a 04.03.1999, devendo juntar cópia autenticada do respectivo instrumento contratual, tendo em vista a informação datada de 04 de novembro de 2003, prestada às fls. 63, em resposta à intimação 1970/2003, de que *"no ano de 1997 houve*

pagamentos para CELSO VITAGLIANO VIEIRA no montante de R\$ 15.063,00 tendo como IRRF R\$ 1.047,00, decorrentes de aluguéis".

Às fls. 104/106, manifestação do contribuinte acerca da diligência em evidência. Devidamente intimada, a empresa não apresentou manifestação, após foi intimado o contribuinte, que apresentou manifestação de fls. 104/112.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator.

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Trata-se de Auto de Infração originário de procedimento de revisão de declaração referente ao ano-calendário de 1997, Exercício 1998, para inclusão de Ofício de rendimentos que o contribuinte teria recebido da sociedade AMERICAN INTERNATIONAL UNDERWRITERS REPRESENTAÇÕES S/A, no Montante de R\$ 15.063,00, e não declarados.

Para tanto, a Fiscalização baseou-se na DIRF de fls. 33, onde consta que a empresa AMERICAN INTERNATIONAL UNDERWRITERS REPRESENTAÇÕES S/A, inscrita no CNPJ nº 33.040.965/0001-67, realizou o pagamento no montante acima mencionado ao Recorrente.

Em diligência determinada pela primeira instância administrativa, aquela empresa confirmou a realização de tal pagamento.

Em sua Impugnação e no Recurso Voluntário ora analisado, o Recorrente alega que jamais recebeu da mencionada empresa o valor acima mencionado, esclarecendo que a relação existente com a AMERICAN INTERNATIONAL UNDERWRITERS REPRESENTAÇÕES SA. decorre do fato dela ser fiadora de dois contratos de locação celebrados com a INTERAMERICANA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, sendo ambas integrantes de um mesmo grupo econômico, denominado GRUPO EMPRESARIAL AIG DE SEGURO.

Diante desses argumentos, já no âmbito desse Conselho de Contribuintes, determinou-se nova intimação da AMERICAN INTERNATIONAL UNDERWRITERS REPRESENTAÇÕES SA, de modo que ela confirmasse se efetivamente celebrou contrato de locação com o contribuinte. Devidamente intimada, quedou-se silente.

Observadas as provas colacionadas no processo, têm-se, portanto, (i) DIRF da AMERICAN INTERNATIONAL UNDERWRITERS REPRESENTAÇÕES S/A indicando o pagamento de R\$ 15.063,00 ao Recorrente; (ii) resposta a ofício emitido pela SRFB em que se corrobora o referido pagamento.

Processo nº 10880.006711/00-66
Acórdão n.º 2801-002.947

S2-TE01
Fl. 132

Por outro lado, o Recorrente alega não ter recebido tal valor, mas deixa de juntar ao processo provas que poderiam ensejar na efetiva presunção de “não recebimento”, tais como cópias de seus extratos bancários.

Em razão do exposto e com base nas provas que se encontram disponíveis para análise, deve ser mantida a autuação fiscal.

Portanto, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo integralmente a decisão recorrida.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Redatora *ad hoc*, em substituição ao Conselheiro Relator Sandro Machado dos Reis.